

À EXMA. SR^a. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE.

PROJETO DE LEI N^º006/2021

O Vereador **CEZAR VICENTE**, usando das atribuições parlamentares contidas no art. 11, II c/c art. 176, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ouvido o plenário na forma regimental, vem em estilo sempre respeito apresentar o presente **PROJETO DE LEI**.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o art. 3º, IV da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, é dever do Poder Público garantir a todos da sociedade possuidores de algum grau de deficiência os direitos sociais de forma igualitária, garantindo o direito de todos os cidadãos, segundo os Princípios da Dignidade Humana e da Igualdade, de modo a oferecer a tal parcela da população, condições de cidadania plena.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população mundial apresenta alguma forma de deficiência. No Brasil, são cerca de 25 milhões de pessoas. Procura-se com o presente projeto de lei, fomentar a inclusão dos deficientes físicos na sociedade brasileira.

Tal iniciativa estimulará naturalmente o acesso do deficientes a todos os serviços públicos e privados, inserindo-os nos grandes debates do Estado e da vida social, favorecendo o exercício da democracia e a citada inclusão dessa parcela de nossa população.

Dessa forma, propomos o **PROJETO DE LEI** dispendo sobre **O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE IPUBI-PE**, passando nosso Município a estar em consonância com o que há de mais moderno sobre disposição normativa para deficientes.

E assim, resolve apresentar à Câmara Municipal de Ipubi-Pernambuco para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR

DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE IPUBI-PE ”

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência e do portador de necessidades especiais no Município de Ipobi-PE.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Constituição Federal, na legislação federal, e em leis estaduais de Pernambuco, adotando os padrões da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 2º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Município de Ipobi-PE.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Município de Ipobi-PE assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao lazer, à assistência social, à edificação pública e acessibilidade, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, à conscientização da sociedade desta lei, à habilitação e à reabilitação visando à inserção no mercado de trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I - repartições públicas municipais;

II - agências bancárias estabelecidas no Município de Ipobi-PE, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

III - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Ipobi-PE ou com este conveniado;

IV – Instituições educacionais, culturais e esportivas no Município de Ipobi-PE.

V – Estabelecimentos privados empresariais e prestadores de serviços em geral estabelecidos no Município de Ipobi-PE.

Parágrafo único. O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se as situações de maior urgência em matéria de saúde, devendo ser afixadas em local visível ao público e na entrada dos estabelecimentos placas informativas contendo o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Art. 5º. Na execução desta Lei, a Administração Pública Municipal atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos

determinados, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Ipubi-PE.

Art. 6º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem, sem prejuízo de outras, adotar as seguintes medidas:

I – formação e qualificação de professores que atuam na rede municipal de educação;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III – formação e qualificação profissional voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência.

Art. 7º. É assegurada ao servidor público municipal de Ipubi-PE, seja pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente reconhecida em laudo médico, a redução de 30% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

Parágrafo único. Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

TÍTULO II DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 8º. Fica instituída, no Município de Ipubi-PE, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º. Fica instituída a atenção integral às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo assegurado:

I - o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

II - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

III – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais no Município especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como de pais, mães e responsáveis; e

IV – a assistência social, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

CAPÍTULO II DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 10. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela saúde devem dispensar às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado, viabilizando, a promoção de ações preventivas, o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e para tratamento adequado de vítimas, a garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, o desenvolvimento de programas de saúde voltados à pessoa com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que ensejam-lhe a inclusão social e o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

Art. 11. As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

§ 1º O agendamento será feito por telefone ou eletronicamente.

§ 2º Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. A pessoa com deficiência é beneficiária do processo de tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente no Município, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional tem direito de beneficiar-se dos processos de reabilitação.

Art. 13. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional aquelas ações orientadas a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e para a participação na vida comunitária.

Art. 14. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional devem estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa com deficiência, independentemente da sua origem, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectiva de obtê-lo, conservá-lo e nele progredir.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino;

II – a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

III – o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar especificada em cardápio nutricional específico e bolsas de estudo;

IV – Educação inclusiva.

Art. 16. Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 17. O Município de Ipubi-PE fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência, nas atividades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no caput deste artigo, devendo obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira - NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18. O Poder Público Municipal deverá assegurar o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO V DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa Municipal de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com objetivo proporcionar às pessoas com deficiência o trabalho educativo, sob a responsabilidade de organizações governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social criará o banco eletrônico de empregos para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 20. A municipalidade assegurará programa de capacitação profissional continuada, vinculado a estágio profissional em órgãos públicos e privados, para geração de inclusão profissional.

Art. 21. As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os Poderes e órgãos da Administração Pública Municipal devem reservar

10% (dez por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos às pessoas com deficiência.

Art. 22. A empresa que preencher cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitados, receberá o selo Ipabi de inclusão social, que lhes assegurará incentivos fiscais e outros benefícios previstos em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

Art. 23. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, com direito a concorrer a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 24. Não se aplica o disposto no art. 23 desta Lei nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, aferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Art. 25. Os editais de concursos públicos municipais devem conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as características do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.

Art. 26. É vedado à autoridade municipal competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira dos Poderes da Administração Pública Municipal.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado para a realização das provas do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita.

§ 2º O candidato que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 27. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III – ao horário e local de aplicação das provas; e
- IV – à nota mínima exigida.

CAPÍTULO VI DA CULTURA, DO DESPORTO, E LAZER.

Art. 28. É assegurado o direito à meia cultural, artística e esportiva para pessoas com deficiência, sendo extensivo a 1 (um) acompanhante.

Art. 29. Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente de serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar 5% dos lugares da área com adequada visibilidade, preferencialmente contínua ao palco ou ao local onde se dá a atividade, para acomodação do público deficiente.

Art. 30. As casas de evento e de show, e similares são obrigadas a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

§1º. Os estabelecimentos de que trata este capítulo ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

§2º. O descumprimento do estatuto na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou o promotor do evento, a penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 31. Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.

Art. 32. Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 33. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 34. Os órgãos e as entidades dos Poderes Municipais adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Parágrafo único. Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência

Art. 35. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. A acessibilidade às pessoas com deficiência visual obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, calçadas e obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art. 37. A acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva obedecerá à sinalização visual.

Art. 38. Os símbolos internacionais, dispostos em local visível e em destaque, devem indicar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

Art. 39. As bibliotecas, os locais de reuniões, salas de aulas e outros ambientes de natureza similar devem dispor de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhe as condições de acesso, circulação e comunicação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. É criado o Cadastro Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiência, e a sua inscrição se dará de forma voluntária, por meio de apresentação pelo interessado de comprovação da sua condição de deficiente, atendidos os requisitos legais.

Art. 41. É criada a Carteira Municipal e o selo municipal veicular de Identificação da pessoa deficiente, com vistas a garantir atenção integral, pronto

atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 42. Fica instituído no Município de Ipubi-PE o Programa Social de Apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, através de empréstimos ou doação, de equipamentos para aqueles beneficiários do programa que não possuam condições financeiras para adquiri-los.

§1º. Os equipamentos de que trata o caput deste artigo compreendem cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, andadores, colchões d'água, colchões casca de ovo, próteses, aparelhos e equipamentos similares.

§2º. Estarão habilitados para atendimento pelo programa os municípios cuja renda familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos e que estejam necessitados dos equipamentos, conforme relatório médico nesse sentido.

§3º. O programa será coordenado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 43. Fica assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos municipais em que figure como parte ou interessada a pessoa com deficiência.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipubi-PE, 06 de abril de 2021.

CEZAR VICENTE – autor do projeto.

